

DEZEMBRO/2022 - 2º DECÊNDIO - Nº 1961 - ANO 66

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - SISTEMA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL RASTREABILIDADE - DOF+ - FERRAMENTA DE EMISSÃO, GESTÃO E MONITORAMENTO DAS LICENÇAS OBRIGATÓRIAS - TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS FLORESTAIS DE ESPÉCIES NATIVAS DO BRASIL - DISPOSIÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 16/2022) ----- [REF.:AD11070](#)

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - ÁLCOOL ETÍLICO NA CONCENTRAÇÃO DE 70% p/p - VENDA E DOAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E TEMPORÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO/RDC Nº 766/2022) ----- [REF.:AD11074](#)

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - LEIAUTE 9 - APROVAÇÃO. (ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 114/2022) ----- [REF.:AD11071](#)

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - INSUMOS - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL ----- [REF.:AD11072](#)

#AD11070#

[VOLTAR](#)**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA - SISTEMA DO DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL RASTREABILIDADE - DOF+ - FERRAMENTA DE EMISSÃO, GESTÃO E MONITORAMENTO DAS LICENÇAS OBRIGATÓRIAS - TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO DE PRODUTOS FLORESTAIS DE ESPÉCIES NATIVAS DO BRASIL - DISPOSIÇÕES****INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 16, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022.****OBSERVAÇÃO INFORMEF**

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio da Instrução Normativa IBAMA nº 16/2022, dispõe sobre o sistema do Documento de Origem Florestal Rastreabilidade (DOF+), como ferramenta de emissão, gestão e monitoramento das licenças obrigatórias para transporte e armazenamento de produtos florestais de espécies nativas do Brasil. Aplicar-se ao sistema e ao período de transição que implicará a coexistência dos sistemas DOF+ e DOF Legado.

Dentre as informações sobre o sistema do Documento de Origem Florestal Rastreabilidade (DOF+), destaca-se as principais:

O acesso ao sistema DOF+ será feito por meio do endereço eletrônico do Ibama na rede mundial de computadores. O acesso de empreendedores dependerá de situação regular perante o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP Ibama e o acesso de usuários internos com perfil de gerente, consulta, fiscalização e outros, dependerá de solicitação formal ao Ibama, encaminhada via ofício assinado pela autoridade competente e acompanhado de Termo de Compromisso conforme modelo do Anexo I. Será obrigatório o uso de certificado digital padrão A3 para acesso ao DOF+.

A rastreabilidade de produtos florestais, para os fins de aplicação desta norma, se referirá ao controle da origem da produção desde a sua localização na área de exploração ou coleta até sua destinação final. A rastreabilidade será realizada a partir do Código de Rastreio, gerado automaticamente pelo sistema e atrelado à origem do crédito do produto florestal.

Estarão sujeitos ao controle da origem, por meio do sistema DOF+, todas as novas autorizações de atividades florestais emitidas no Sinaflor, ou a ele enviadas por sistemas estaduais integrados, a partir da data de publicação da presente Instrução Normativa.

Os produtos cadastrados no sistema DOF Legado e DOF+ deverão ser transportados com documentos emitidos pelos respectivos sistemas, inclusive na hipótese de composição de uma única carga, admitindo-se neste caso uma mesma nota fiscal referenciada em ambos os documentos de transporte.

Será permitida a transferência de saldo de reposição florestal do sistema DOF Legado para o DOF+ mediante atividade gerencial.

A conversão de produtos florestais por meio do processamento industrial ou processo semimecanizado deverá ser informada no Sistema DOF+, respeitando os limites máximos de coeficiente de rendimento volumétrico dispostos no Anexo III desta Instrução Normativa e aplicando-se o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 54 da Instrução Normativa nº 21/2014. Art. 11. Os produtos florestais madeireiros brutos e processados presentes no sistema DOF+ observarão o glossário de termos técnicos conforme Anexo IV, adotando-se subsidiariamente, no que couber, as definições inclusas no Anexo III da Instrução Normativa nº 21/2014.

Até que seja concluída a integração dos sistemas estaduais com o DOF+, o fluxo de produtos florestais com origem nos estados detentores de sistemas próprios e destino em outros estados permanecerá no DOF Legado.

Fica estabelecido o prazo até 30 de junho de 2023 para que as unidades federativas mantenedoras de sistemas próprios de controle de fluxo de produtos florestais concluam a integração dos dados ao sistema DOF+. § 1º Após o prazo mencionado no caput, sistemas estaduais próprios que não estiverem integrados ao DOF+ serão considerados irregulares para fins de controle de fluxo de produtos florestais, conforme estabelece § 5º do art. 35 da Lei nº 12.651/2012.

O Ibama estabelecerá os requisitos para as etapas de integração de dados ao DOF+, bem como cronograma para que as demais etapas de integração sejam plenamente concluídas.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeado pelo Decreto de 9 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial da União do mesmo dia, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 15 do Anexo I do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, o qual aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022, e o art. 195 do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 16 de setembro de 2022, com base no art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e no art. 9º da Resolução Conama nº 497, de 19 de agosto de 2020, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 02001.031153/2022-38, resolve:

TÍTULO I

DO SISTEMA DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL RASTREABILIDADE - DOF+

Art. 1º Fica instituído o sistema do Documento de Origem Florestal Rastreabilidade (DOF+), como ferramenta de emissão, gestão e monitoramento das licenças obrigatórias para transporte e armazenamento de produtos florestais de espécies nativas do Brasil.

§ 1º As disposições desta norma aplicar-se-ão ao sistema mencionado no caput e ao período de transição que implicará a coexistência dos sistemas DOF+ e DOF Legado.

§ 2º Entende-se por sistema DOF Legado aquele ainda em vigor, instituído por meio da Portaria MMA nº 253, de 18 de agosto de 2006.

§ 3º O sistema DOF Legado permanecerá sob os ditames da Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014, e suas alterações.

Art. 2º O acesso ao sistema DOF+ será feito por meio do endereço eletrônico do Ibama na rede mundial de computadores.

§ 1º O acesso de empreendedores dependerá de situação regular perante o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e/ou Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP Ibama.

§ 2º O acesso de usuários internos com perfil de gerente, consulta, fiscalização e outros, dependerá de solicitação formal ao Ibama, encaminhada via ofício assinado pela autoridade competente e acompanhado de Termo de Compromisso conforme modelo do Anexo I.

§ 3º Será obrigatório o uso de certificado digital padrão A3 para acesso ao DOF+.

Art. 3º A rastreabilidade de produtos florestais, para os fins de aplicação desta norma, se referirá ao controle da origem da produção desde a sua localização na área de exploração ou coleta até sua destinação final.

Art. 4º A rastreabilidade será realizada a partir do Código de Rastreio, gerado automaticamente pelo sistema e atrelado à origem do crédito do produto florestal.

§ 1º O Código de Rastreio obedecerá às regras de formação dispostas no Anexo II desta Instrução Normativa.

§ 2º A etapa inicial da rastreabilidade será operacionalizada no Sinaflor e se aplica a todos os tipos autorizativos elencados na Instrução Normativa nº 21, de 23 de dezembro de 2014, incluindo Declaração de Importação.

§ 3º Para o produto tora, o número identificador individual lançado no Sinaflor comporá o Código de Rastreio associado ao respectivo volume.

§ 4º Os produtos florestais provenientes de sistemas estaduais serão integrados ao DOF+ com Código de Rastreio no padrão do sistema federal, mantendo-se o Código de Rastreio original para consulta.

Art. 5º Estarão sujeitos ao controle da origem, por meio do sistema DOF+, todas as novas autorizações de atividades florestais emitidas no Sinaflor, ou a ele enviadas por sistemas estaduais integrados, a partir da data de publicação da presente Instrução Normativa.

§ 1º Para recepcionar créditos provenientes do DOF+, o usuário deverá cadastrar pátio nesse sistema e solicitar a homologação ao órgão competente.

§ 2º Os pátios em operação e autorizações emitidas pelos órgãos ambientais anteriormente à data mencionada no caput permanecerão no sistema DOF Legado até a migração integral dos dados para o sistema DOF+, em data a ser definida pelo Ibama.

§ 3º Os usuários que necessitem adquirir produtos florestais cujos créditos estejam no sistema DOF Legado deverão possuir pátio homologado nesse sistema e realizar, por meio dele, todas as transações subsequentes.

§ 4º Não haverá fluxo de créditos de produtos florestais entre os sistemas DOF Legado e DOF+, salvo hipóteses excepcionais submetidas à atividade gerencial.

§ 5º O Ibama adotará solução de migração em massa ou sob demanda para os empreendimentos e saldos já existentes.

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS DE TRANSIÇÃO

Art. 6º O usuário poderá, transitoriamente, possuir a mesma unidade industrial ou comercial cadastrada nos sistemas DOF Legado e DOF+, quando detiver estoque de produtos florestais nas situações elencadas no art. 5º.

§ 1º Os produtos cadastrados no sistema DOF Legado e DOF+ deverão ser transportados com documentos emitidos pelos respectivos sistemas, inclusive na hipótese de composição de uma única carga, admitindo-se neste caso uma mesma nota fiscal referenciada em ambos os documentos de transporte.

§ 2º Na hipótese do § 1º, quando constatada irregularidade, a apuração da infração administrativa será restrita aos produtos correspondentes ao respectivo documento de transporte.

Art. 7º Para fins de controle do DOF+ será adotada a classificação de madeira serrada e beneficiada disposta na Resolução CONAMA nº 411, de 06 de maio de 2009, alterada pela Resolução CONAMA 497, de 19 de agosto de 2020.

§ 1º O sistema DOF Legado permanecerá com as subclassificações estabelecidas nas alíneas "a" a "c" do inciso II do art. 32 da Instrução Normativa nº 21/2014.

§ 2º Será admitida divergência na nomenclatura de produtos florestais entre o DOF+, o DOF Legado e a nota fiscal, devendo as demais informações constantes no documento estarem em consonância com o indicado na nota.

Art. 8º Será permitida a transferência de saldo de reposição florestal do sistema DOF Legado para o DOF+ mediante atividade gerencial.

Art. 9º Havendo necessidade de bloqueio gerencial de pessoa ou empreendimento, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 30 de janeiro de 2017, a operação deverá ser efetuada nos sistemas DOF Legado e DOF+.

TÍTULO III DAS CONVERSÕES E DESTINAÇÃO FINAL

Art. 10. A conversão de produtos florestais por meio do processamento industrial ou processo semimecanizado deverá ser informada no Sistema DOF+, respeitando os limites máximos de coeficiente de rendimento volumétrico dispostos no Anexo III desta Instrução Normativa e aplicando-se o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 54 da Instrução Normativa nº 21/2014.

Art. 11. Os produtos florestais madeireiros brutos e processados presentes no sistema DOF+ observarão o glossário de termos técnicos conforme Anexo IV, adotando-se subsidiariamente, no que couber, as definições inclusas no Anexo III da Instrução Normativa nº 21/2014.

Parágrafo único. Os produtos enquadrados no item 1 do anexo IV permanecerão obrigados ao controle do DOF+ e serão identificados em saldos e documentos de transporte como Madeira Beneficiada, discriminada por nome científico, nome popular, Código de Rastreamento e volumetria correspondente.

Art. 12. As transformações de madeira serrada para madeira beneficiada ou para produto acabado deverão ser registradas no sistema, respectivamente, como conversão ou destinação final, aplicando-se os ditames dos artigos 54 e 56 da Instrução Normativa nº 21/2021.

Parágrafo único. Perdas em processo de conversão de madeira serrada que mantenham a mesma nomenclatura do produto, ou seja, sem transformação para madeira beneficiada ou produto acabado, deverão ser informadas no sistema como Destinação Final.

Art. 13. Conversões a partir de tora e torete poderão gerar resíduos passíveis de transformação em Madeira Serrada de Aproveitamento.

§ 1º O usuário interessado em produzir Madeira Serrada de Aproveitamento deverá apresentar solicitação formal ao órgão ambiental competente acompanhada de estudo técnico elaborado nos termos da Resolução Conama nº 411/2009.

§ 2º Acatada a solicitação e o estudo técnico apresentados, o órgão ambiental competente cadastrará o Coeficiente de Rendimento Volumétrico (CRV) específico para conversão do Resíduo para Aproveitamento Industrial em Madeira Serrada de Aproveitamento.

§ 3º O CRV será atribuído ao usuário conforme a origem que tiver sido indicada no estudo técnico apresentado, a qual deverá possuir Licença de Conversão válida e cadastrada no sistema para tornar apta a operação de conversão.

Art. 14. A conversão de Madeira Serrada para Madeira Beneficiada terá o CRV máximo de 82 %.

Parágrafo único. O usuário interessado em ampliar o CRV disposto no caput, que consiga comprovar o rendimento superior na conversão, deverá solicitar ao órgão ambiental competente conforme os ditames do art. 6º da Resolução Conama nº 411/2009.

Art. 15. Os coeficientes de rendimento volumétrico e respectivos fatores de conversão, dispostos nos Anexos III e IV desta Instrução Normativa, têm aplicação restrita aos produtos florestais sujeitos ao controle pelo DOF+.

TÍTULO IV DA INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS ESTADUAIS

Art. 16. Até que seja concluída a integração dos sistemas estaduais com o DOF+, o fluxo de produtos florestais com origem nos estados detentores de sistemas próprios e destino em outros estados permanecerá no DOF Legado.

§ 1º Da mesma forma, o volume de produtos florestais ainda sob o controle do DOF Legado, na hipótese de necessidade de remessa para estados com sistemas próprios, deverá ser transacionado pelo sistema DOF Legado.

§ 2º Na hipótese de envio de produtos florestais sob controle do DOF+ aos estados detentores de sistemas próprios, os destinatários nesses estados deverão ter pátio homologado no sistema DOF+ para receber cargas.

§ 3º A transferência de saldos do sistema DOF+ para o sistema estadual dependerá da inclusão do crédito por meio de ação gerencial no sistema estadual, a ser realizado pelo órgão ambiental competente.

§ 4º Após a transferência manual dos créditos para o sistema estadual, o saldo do pátio homologado no DOF+ deverá ser expurgado.

Art. 17. Fica estabelecido o prazo até 30 de junho de 2023 para que as unidades federativas mantenedoras de sistemas próprios de controle de fluxo de produtos florestais concluam a integração dos dados ao sistema DOF+.

§ 1º Após o prazo mencionado no caput, sistemas estaduais próprios que não estiverem integrados ao DOF+ serão considerados irregulares para fins de controle de fluxo de produtos florestais, conforme estabelece § 5º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2º O Ibama estabelecerá os requisitos para as etapas de integração de dados ao DOF+, bem como cronograma para que as demais etapas de integração sejam plenamente concluídas.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Aplicam-se ao DOF+, no que couber, as normas estabelecidas na IN 21/2014.

Art. 19. A Instrução Normativa nº 21/2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

§ 4º Com exceção do que dispõe o § 1º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 16 de 25 de Novembro de 2022, deverá ser emitido um DOF para cada nota fiscal referente à carga a ser transportada.

Art. 48.

Parágrafo único. Com exceção do que dispõe o § 1º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 16 de 25 de Novembro de 2022, a divergência entre quaisquer informações do DOF Legado e do documento fiscal, e destes com a carga transportada, também sujeita os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 61.

§ 3º A chegada da carga no terminal alfandegado e no armazém de retaguarda integrado a este, quando utilizado nos termos do Art. 61-A, deve ser informada no sistema DOF, inclusive nas unidades da federação que utilizam sistema próprio de controle de fluxo florestal.

§ 4º O exportador deverá registrar a exportação do produto em transação específica sistema, mediante informação do número e data da Declaração Única de Exportação (DU-

E), no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do informe de chegada da carga ao terminal alfandegado a que se refere o § 3º deste art., sob pena de bloqueio da emissão de novo DOF de Exportação enquanto persistir a pendência."

Art. 20 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de 05/12/2022.

EDUARDO FORTUNATO BIM

ANEXO I

MODELO DE TERMO DE COMPROMISSO PARA CONCESSÃO DE ACESSO AO SISTEMA DOF+

NOME DO COMPROMITENTE:	
ENDEREÇO PROFISSIONAL:	
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	
NOME DO ÓRGÃO:	
UNIDADE DE LOTAÇÃO:	
MUNICÍPIO/UF:	TELEFONE:
E-MAIL:	
RG:	ÓRGÃO EXPEDIDOR/UF:
CPF:	DATA DE NASCIMENTO:
NÍVEL DE ACESSO: () FEDERAL () ESTADUAL () MUNICIPAL	
PERFIL SOLICITADO*: () GERENTE ESTADUAL () GERENTE REGIONAL () GERENTE UNIDADE () FISCALIZAÇÃO () CONSULTA	
IP DA REDE DE ACESSO (INSTITUCIONAL):	

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

O presente TERMO DE COMPROMISSO tem por objeto permitir o acesso do COMPROMITENTE ao Módulo do Documento de Origem Florestal Rastreabilidade - DOF+ com a finalidade exclusiva de utilização nas atividades fins do órgão a que pertence.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

O COMPROMITENTE está ciente de que:

- Deverá resguardar o sigilo sobre os dados do DOF+ aos quais terá acesso;
- Os dados são para uso exclusivo do órgão governamental a que está vinculado, não podendo divulgá-los ou repassá-los a terceiros;
- Deverá solicitar o cancelamento do seu acesso, logo que deixar de exercer a função ou de pertencer ao órgão a que está vinculado.
- Deverá ser responsável pelas informações lançadas no DOF+.

CLÁUSULA TERCEIRA: DAS SANÇÕES

Em caso de quebra de sigilo, o COMPROMITENTE ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor.

Local e Data: _____, _____ de _____ de 20.

CIENTE E DE ACORDO

_____ COMPROMITENTE	_____ DIRIGENTE DO ÓRGÃO (assinatura e carimbo)
------------------------	---

* Funcionalidades disponíveis para cada perfil de acesso:

- Gerente Estadual: gerencia o sistema no estado de sua jurisdição e pode realizar todas as operações de cadastros, homologações, bloqueios e desbloqueios, ajustes de saldo de produtos florestais e reposição florestal;

- Gerente Regional: gerencia o sistema no estado de sua jurisdição, podendo ser atribuído a mais de um estado, e pode realizar todas as operações de cadastros, homologações, bloqueios e desbloqueios, ajustes de saldo de produtos florestais e reposição florestal;

- Gerente de Unidade: gerencia o sistema dentro de sua jurisdição, que pode ser restrita a um ou mais municípios do estado conforme decisão do gestor, com as mesmas possibilidades atribuídas ao Gerente Estadual;

- Fiscalização: realiza operações de bloqueio e ajuste a débito em saldos de produtos florestais (desbloqueios e ajustes a crédito são restritos aos gerentes);

- Consulta: acesso às consultas e geração de relatórios disponíveis no sistema, sem possibilidade de qualquer outra operação.

ANEXO II

REGRA DE FORMAÇÃO DO CÓDIGO DE RASTREIO AUTORIZAÇÕES (AUTEX)

O Código de Rastreio dos produtos florestais originados em uma Autorização de Exploração Florestal (AUTEX) será formado pelo prefixo "AUTEX", seguido de 14 (quatorze) dígitos, conforme exemplo abaixo.

AUTEX-1014.0.2022.12345-66-A

Regra de formação:

1. Os dois primeiros dígitos referem-se à unidade de gestão responsável pela autorização, sendo "10" para o Ibama e "20" para os demais órgãos de meio ambiente (federais, estaduais e municipais);

2. Os dois dígitos seguintes são do código IBGE referente à Unidade Federativa emissora da autorização;

3. O dígito numérico entre pontos, variando de 0 e 9, identifica qual é o tipo da autorização entre os seguintes, conforme nomenclatura do Sinaflor:

Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal de Corte de Árvores Isoladas - 0;

Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal de Floresta Plantada - 1;

Exploração em Planos de Manejo - 2;

Autorização de Utilização de Matéria-Prima Florestal de Plano de Manejo - 3;

Corte de Árvores Isoladas - 4;

Uso Alternativo do Solo - 5;

Autorização de Utilização de Matéria-Prima de Uso Alternativo do Solo - 6;

Exploração de Florestas Plantadas - 7;

Supressão de Vegetação - 8;

Autorização de Utilização de Matéria-Prima de Supressão de Vegetação - 9.

4. Ano em que a autorização foi emitida, com 4 dígitos;

5. Número identificador da autorização do Sinaflor, composta por cinco números, variando de 00001 a 99999, que serão emitidos de forma crescente e sequencial para cada tipo de autorização ou licença. Correlacionada, portanto, com o código da sequência "3", que indica o tipo autorizativo;

6. Sequência, com até 10 (dez) dígitos alfanuméricos, correspondente ao número da árvore/tora, proveniente do Sinaflor; e

7. Letra do alfabeto correspondente a seção da tora, em caso de seccionamento.

PÁTIO

O Código de Rastreio de Pátio será lançado apenas para os produtos que forem lançados manualmente, via operação gerencial de ajuste ou migração de saldos do DOF Legado, e será formado pelo prefixo "PÁTIO" seguido de sequência numérica de 15 (quinze) dígitos, sendo:

1. O primeiro dígito igual a 1, referente ao tipo de origem Pátio;

2. Ano em que o Pátio foi homologado, com 4 dígitos;

3. Sequencial de 10 (dez) dígitos.

SALDO NÃO EXPORTADO

Para os produtos florestais com origens do tipo Saldo Não Exportado, o Código de Rastreio será formado pelo prefixo "SNE" seguido de sequência numérica de 15 (quinze) dígitos, sendo:

1. O primeiro dígito igual a 3, referente ao tipo de origem Saldo Não Exportado;

2. Ano em que o SNE foi criado, com 4 dígitos;

3. Sequencial de 10 (dez) dígitos.

SALDO CONSIGNADO

Para os produtos florestais com origens do tipo Saldo Consignado, o Código de Rastreio será formado pelo prefixo "SC" seguido da numeração original da Autorização de Exploração Florestal.

ANEXO III

COEFICIENTES DE RENDIMENTO VOLUMÉTRICO E RESPECTIVOS FATORES DE CONVERSÃO

Item a processar	Produto processado	CRV (%)	Fator
Lenha (st)	Carvão Vegetal(mdc)	33,33	3,000

	Cavacos (st)	100,00	1,000
Lenha de espécies exóticas (st)	Carvão vegetal de espécies exóticas (mdc)	33,33	3,000
Madeira Serrada (m³)	Madeira Beneficiada (m³)	82,00	1,220
	Lâmina Faqueada (m³)	50,00	2,000
Resíduo para Aproveitamento Industrial (m³)	Carvão Vegetal de Resíduo (mdc)	50,00	2,000
	Cavacos (st)	100,00	1,000
Resíduo para Fins Energéticos (m³)	Carvão Vegetal de Resíduo (mdc)	50,00	2,000
	Cavacos (st)	100,00	1,000
Resíduo para Fins Energéticos (st)	Carvão Vegetal de Resíduo (mdc)	33,33	3,000
	Cavacos (st)	100,00	1,000
Rolete (m³)	Carvão Vegetal de Resíduo (mdc)	50,00	2,000
	Cavacos (st)	100,00	1,000
Tora (m³) e Torete (m³)	Bolacha de Madeira (m³)	90,00	1,111
	Cavacos (st)	100,00	1,000
	Dormente (m³)	35,00	2,857
	Lâmina Faqueada (m³)	45,00	2,222
	Lâmina Torneada (m³)	55,00	1,818
	Madeira Serrada	35,00	2,857
	Resíduo para Aproveitamento Industrial (m³)	Residual*	Residual*
	Resíduo para Fins Energéticos (m³)	Residual*	Residual*
	Resíduo para Fins Energéticos (st)	Residual*	Residual*
	Rolete (m³)	Residual*	Residual*

* CRV e Fator residuais significam que o produto é passível de obtenção como resíduo da conversão principal, sendo que o rendimento do resíduo é inversamente proporcional ao rendimento do produto processado informado no sistema, consideradas as perdas do processo de conversão.

ANEXO IV

GLOSSÁRIO DE PRODUTOS DE ORIGEM FLORESTAL

1 - Madeira Beneficiada

Produto obtido após a industrialização da Madeira Serrada, que passou por um processo de acabamento superficial, feito inteiramente de madeira maciça, com aspecto semelhante à Madeira Serrada e que pode ou não admitir beneficiamento posterior. A Madeira Beneficiada abrange as denominações comerciais abaixo dispostas, entre outras de uso regional ou que venham a ser criadas pelo mercado.

1.1 - Decking

Madeira serrada capaz de suportar peso, semelhante a um piso, instalado ao ar livre, elevado em relação ao solo, e geralmente usado para circundar banheiras e piscinas, podendo ser aplicado em interiores.

1.2 - Forro (lambрил)

Peças de madeira com encaixe tipo macho-fêmea pregadas nos caibros do telhado ou teto pelo lado de dentro do ambiente.

1.3 - Pisos e Assoalhos

Peças de madeira, podendo ou não ter encaixe tipo macho-fêmea, utilizada como pavimento no interior de construções.

1.4 - Porta Lisa Maciça

Produto composto por madeira sólida, com dimensões usuais do produto em referência, com os quatro lados lixados. Não inclui portas almofadadas.

1.5 - Portal

Conjunto de batentes contendo vincos bem definidos, onde serão fixadas as dobradiças e contra-testa da fechadura da porta.

1.6 - Madeira Serrada Aplainada 2 faces (S2S) Madeira serrada, com dois lados aplainados, apresentando duas faces totalmente lisas (lixadas) e duas laterais em bruto.

1.7 - Madeira Serrada Aplainada 4 faces (S4S)

Madeira serrada, com os quatro lados aplainados, apresentando as duas faces e as duas laterais totalmente lisas (lixadas).

1.8 - Tacos

Cada uma das pequenas peças de madeira que formam um piso composto (parquet).

2 - Madeira Serrada

É a que resulta diretamente do desdobro de toras ou toretes, constituída de peças cortadas longitudinalmente por meio de serra, independentemente de suas dimensões, de seção retangular ou quadrada.

São enquadrados como madeira serrada, para fins de controle, os produtos conhecidos comercialmente como Bloco, Quadrado ou Filé, Pranchão, Prancha, Viga, Vigota, Caibro, Tábua, Sarrafo, Ripa e Vareta, entre outras denominações regionais.

3 - Madeira Serrada de Aproveitamento

Peça de madeira resultante da conversão de Resíduo para Fins de Aproveitamento Comercial, conforme disposto no art. 13 desta Instrução Normativa. Pode apresentar-se com as mesmas denominações exemplificadas para Madeira Serrada, diferenciando-se desta em razão do processo produtivo originário da peça.

4 - Produto Acabado

Produto obtido após o processamento industrial da madeira que se encontra pronto para o uso final e não comporta qualquer transformação adicional. É isento do acobertamento do DOF para transporte e armazenamento e não deve ser confundido com Madeira Beneficiada.

5 - Resíduo para Fins de Aproveitamento Industrial

Aparas, costaneiras e outras peças de madeira resultantes do beneficiamento da indústria da madeira, devidamente identificados por espécie, destinados ao aproveitamento em peças de madeira e não passíveis de utilização para produção energética.

6 - Resíduos para Fins Energéticos

Aparas, costaneiras, sobras do processo de desdobro da madeira, maravalhas, grânulos e serragem destinados para fins energéticos e passíveis de aproveitamento em peças de madeira.

ANEXO V

MODELO DO DOF+



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF

Nº DE SÉRIE:

REMETENTE	
Nome:	CPF/CNPJ:
Nº Registro CTF:	Município/UF:
ORIGEM	
Tipo de Origem:	Número da Origem:
Nome da Origem:	Coordenadas:
Endereço:	Bairro:
Município/UF:	Outra:
DESTINATÁRIO	
Nome:	CPF/CNPJ:
Nº Registro CTF:	Município/UF:
DESTINO	
Nome:	Coordenadas:
Endereço:	Bairro:
Município/UF:	

PRODUTOS						
Nº	Nome Científico	Nome Popular	Produto	Quantidade	Unid.	Valor (R\$)
1						
Totais:						

Observação: O detalhamento dos itens, com os respectivos códigos de rastreio, se encontra no anexo deste documento.

TRANSPORTE				
Validade do DOF:		Nº do Documento Fiscal:		
Trecho	Tipo do Transporte	Registro/Placa	Início do Trecho	Fim do Trecho
1				
2				

Rota de Transporte:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Emitido com uso de certificado digital por, portador do CPF, em

CÓDIGO DE CONTROLE

1682 4017 8624 6815




Legenda: Espelho DOF+ Página 1

Legenda: Espelho DOF+ Importação Página 1



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF

Nº DE SÉRIE:

DETALHAMENTO DOS PRODUTOS TRANSPORTADOS

ORIGEM		Número da Origem:	
Tipo da Origem:		Coordenadas:	
Nome da Origem: Endereço:		Bairro:	
Município/UF:		Oferta:	

1.	Qtd. Total:
Código de Rastreio	Quantidade (m³)



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF IMPORTAÇÃO

Nº DE SÉRIE:

DETALHAMENTO DOS PRODUTOS TRANSPORTADOS

LOCAL DE IMPORTAÇÃO		Número da Origem:	
Tipo da Origem:		Coordenadas:	
Nome da Origem:		Bairro:	
Endereço:		Oferta:	
Município/UF:			

1.	Qtd. Total:
Código de Rastreio	Quantidade (m³)

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: <https://sinafor2.ibama.gov.br/origens/dof/detalle>

Página 2 de 2

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: <https://sinafor2.ibama.gov.br/origens/dof/detalle>

Página 2 de 2

Legenda: Espelho DOF+ Página 2

Legenda: Espelho DOF+ Importação Página 2



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF IMPORTAÇÃO

Nº DE SÉRIE:

EMISSOR	
Nome:	CPF/CNPJ:
Nº Registro CTF:	Município/UF:

FORNECEDOR NO EXTERIOR	
Nome:	Endereço:
Bairro:	Cidade:
Estado/Provincia:	País:

LOCAL DE IMPORTAÇÃO		Número da Origem:	
Tipo da Origem:		Coordenadas:	
Nome da Origem:		Bairro:	
Endereço: Município/UF:		Oferta:	

DESTINATÁRIO	
Nome:	CPF/CNPJ:
Nº Registro CTF:	Município/UF:

DESTINO	
Nome:	Coordenadas:
Endereço:	Bairro:
Município/UF:	

PRODUTOS						
Nº	Nome Científico	Nome Popular	Produto	Quantidade	Unid.	Valor (R\$)
Totais:						

Observação:

TRANSPORTE		Nº do Documento Fiscal:		
Validade do DOF:		Início do Trecho	Fim do Trecho	
Trecho	Tipo do Transporte	Registro/Placa		

Rota de Transporte:

Emitido com uso de certificado digital por, portador do CPF, em

CÓDIGO DE CONTROLE

7730 5825 2739 2934



Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: <https://sinafor2.ibama.gov.br/origens/dof/detalle>

Página 1 de 2

(DOU, 05.12.2022)

BOAD11070---WIN/INTER

#AD11074#

[VOLTAR](#)**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - ÁLCOOL ETÍLICO NA CONCENTRAÇÃO DE 70% p/p - VENDA E DOAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E TEMPORÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DISPOSIÇÕES****RESOLUÇÃO/RDC Nº 766, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2022.**

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da Resolução RDC nº 766/2022, autoriza, extraordinária e temporariamente, a venda livre e a doação de álcool etílico na concentração de 70% p/p (setenta por cento, expresso em peso por peso), na forma física líquida, devidamente regularizado na Anvisa.

Dentre as disposições, destacamos:

A referida Resolução determina, que o produto mencionado deverá estar regularizado como produto de higiene pessoal antisséptico, saneante desinfetante hospitalar para superfícies fixas e não críticos ou medicamentos e seu rótulo não deve apresentar indicações de venda direta ao público, devendo manter a indicação obrigatória de uso em estabelecimentos de assistência à saúde humana, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 691/2022.

Os produtos de higiene pessoal antissépticos não podem possuir a concentração de álcool etílico que seu valor represente variação superior a 10% (dez por cento) em relação à concentração 70% (p/p) (setenta por cento, expresso em peso por peso), que corresponde a 70°INPM (setenta graus do Instituto Nacional de Pesos e Medidas).

Para fins de esgotamento de estoque, a venda livre do referido produto desta Resolução é permitida até 120 (cento e vinte) dias após o término da sua vigência.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Autoriza, extraordinária e temporariamente, a venda livre e a doação de álcool etílico na concentração de 70% p/p (setenta por cento, expresso em peso por peso), na forma física líquida, devidamente regularizado na Anvisa.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das competências que lhe conferem os arts. 7º, inciso III, e 15, incisos III e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no art. 187, inciso VI e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada, conforme deliberado em reunião realizada em 7 de dezembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica autorizada, extraordinária e temporariamente, a venda livre e a doação de álcool etílico na concentração de 70% (p/p) (setenta por cento, expresso em peso por peso), que corresponde a 70°INPM (setenta graus do Instituto Nacional de Pesos e Medidas), na forma física líquida, devidamente regularizado na Anvisa.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput deste artigo devem estar regularizados como produtos de higiene pessoal antissépticos, saneantes desinfetantes hospitalares para superfícies fixas e artigos não críticos ou medicamentos.

Art. 2º A rotulagem dos produtos de que trata esta Resolução não deve apresentar indicações de venda direta ao público, devendo manter a indicação obrigatória de uso em estabelecimentos de assistência à saúde humana, de acordo com a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 691, de 13 de maio de 2022.

Art. 3º A concentração de álcool etílico nos produtos de higiene pessoal antissépticos não pode ter valor que represente variação superior a 10% (dez por cento) em relação à concentração 70% (p/p) (setenta por cento, expresso em peso por peso), que corresponde a 70ºINPM (setenta graus do Instituto Nacional de Pesos e Medidas).

Art. 4º A concentração de álcool etílico nos saneantes desinfetantes hospitalares para superfícies fixas e artigos não críticos deve observar a variação permitida na Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010, ou suas atualizações.

Art. 5º O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º Para fins de esgotamento de estoque, a venda livre de que trata o caput do art. 1º desta Resolução é permitida até 120 (cento e vinte) dias após o término da sua vigência.

Art. 7º Fica revogada a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 760, de 17 de novembro de 2022, publicada no DOU nº 216-A, de 17 de novembro de 2022, Seção 1, pág. 1.

Art. 8º Esta Resolução tem vigência até 31 de dezembro de 2023.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

(DOU, 14.12.2022)

BOAD11074--WIN/INTER

#AD11071#

[VOLTAR](#)

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL - ECD - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - LEIAUTE 9 - APROVAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 114, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2022.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Fiscalização-Substituto, por meio do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 114/2022, aprova o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD), constante do arquivo disponível no endereço eletrônico <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>.

Consultora: Glaydson Ricardo de Souza.

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

DECLARA:

Art. 1º Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 9 da Escrituração Contábil Digital (ECD), constante do arquivo disponível para download na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://sped.rfb.gov.br/pasta/show/1569>.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VINICIUS LARA DE OLIVEIRA

(DOU, 08.12.2022)

BOAD11071---WIN/INTER

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

#AD11072#

[VOLTAR](#)

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - INSUMOS - BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL.

Para que um item seja considerado insumo pelo critério de relevância, por imposição legal, é inafastável a condição de que seja exigido da pessoa jurídica adquirente pela legislação específica de sua área de atuação, seja indispensável para que o bem ou serviço por ela produzido ou prestado possa ser disponibilizado à venda ou à prestação de serviços, e atenda aos requisitos para creditamento estabelecidos pela legislação de regência.

INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATAS. TAXAS E LICENÇAS RELACIONADAS AO CONTROLE AMBIENTAL E À SEGURANÇA DOS INSUMOS UTILIZADOS. NATUREZA JURÍCA DO FORNECEDOR DO BEM OU DO PRESTADOR DO SERVIÇO UTILIZADO COMO INSUMO.

Os bens e serviços adquiridos ou contratados de pessoa jurídica de direito público interno não se sujeitam ao pagamento da Cofins, ainda que caracterizados como insumo por imposição legal, e, portanto, não darão direito à crédito da Cofins, por força da vedação expressa contida no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003. Tal vedação não alcança, desde que respeitados os demais critérios legais, o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens ou serviços se fornecidos ou prestados por outras pessoas jurídicas de direito privado, que sejam contribuintes da Cofins sobre as receitas com eles auferidas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 16 DE MAIO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II e § 2º, inciso II e art. 10, incisos IV e V; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 49 a 54 e 58; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, 3º, 10; e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, inciso VII, e art. 14, inciso X.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL.

Para que um item seja considerado insumo pelo critério de relevância, por imposição legal, é inafastável a condição de que seja exigido da pessoa jurídica adquirente pela legislação específica de sua área de atuação, seja indispensável para que o bem ou serviço por ela produzido ou prestado possa ser disponibilizado à venda ou à prestação de serviços, e atenda aos requisitos para creditamento estabelecidos pela legislação de regência.

INDÚSTRIA QUÍMICA E CORRELATAS. TAXAS E LICENÇAS RELACIONADAS AO CONTROLE AMBIENTAL E À SEGURANÇA DOS INSUMOS UTILIZADOS. NATUREZA JURÍCA DO FORNECEDOR DO BEM OU DO PRESTADOR DO SERVIÇO UTILIZADO COMO INSUMO.

À vista das regras dispostas no art. 3º, *caput*, II e § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, no âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica adquirente de bens ou serviços prestados por pessoa jurídica tributada com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, ou com base na folha de salário, não pode descontar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep calculados em relação aos bens adquiridos ou serviços contratados, ainda que estes sejam utilizados como insumos na prestação de serviços a terceiros e/ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, visto tratar-se de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento.

Tal vedação, desde que respeitados os demais critérios legais, não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens ou serviços se fornecidos ou prestados por outras pessoas jurídicas de direito privado que sejam contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas com eles auferidas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 162, DE 16 DE MAIO DE 2019.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II e § 2º, inciso II e art. 8, incisos IV e V; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, itens 49 a 54 e 58; Lei nº 10.406, de 2002, art. 41; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; e Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 2º, 3º, 10, 67, 69, 70 e 73.*

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Coordenadora-Geral

(DOU, 09.12.2022)